



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.725069/2010-08
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3102-002.273 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de setembro de 2014
Matéria IPI - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente NORSA REFRIGERANTES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 27/03/2009

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. CONFIRMADO O
DESCUMPRIMENTO DO PRAZO IMPUGNATÓRIO. CONHECIMENTO
DAS RAZÕES DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE.

Não merece reparo a decisão de primeira instância que não toma conhecimento das razões de defesa suscitadas em impugnação apresentada fora do prazo legal de 30 (trinta) dias.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Ricardo Paulo Rosa – Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, José Fernandes do Nascimento, José Luiz Feistauer de Oliveira, Miriam de Fátima Lavocat de Queiroz e Demes Brito.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adota-se o relatório contido na decisão de primeiro grau, que segue integralmente transcrito:

Trata-se de lançamento de ofício, fls. 02 a 05, lavrado contra a contribuinte acima identificada, com a exigência do crédito tributário relativo a multa regulamentar, no valor de R\$ 35.477.189,98, aplicada em razão do descumprimento da exigência de instalação dos medidores de vazão e condutivímetros.

Cientificado da exigência fiscal em 31/05/2010, conforme "AR" à fl. 47, a autuada apresentou impugnação 01/07/2010, alegando, preliminarmente, a tempestividade de sua impugnação, pois, por ter tomado ciência em 02/06/2010, a contagem se iniciaria em 03/06/2010 e venceria em 02/07/2010.

Quanto ao mérito, discorreu suas razões às fls. 55 a 88 requerendo inicialmente a relevação da pena, com base no art. 108, inciso IV c/c art. 112 do CTN. Caso seja ultrapassada essa preliminar, requer a improcedência do auto de infração, tendo em vista que a impugnante instalou o SMV, ainda que intempestivamente, não trazendo qualquer prejuízo ao fisco federal. Caso ainda se entenda devida a multa ora rechaçada, deve-se considerar o valor comercial da mercadoria produzida no período de R\$ 44.307.899,63, aplicando, no máximo, a multa de R\$ 22.153.949,82.

Por fim, requer que em caso de dívida se interprete a norma jurídica da forma mais favorável à impugnante, nos termos do art. 112 do CTN.

Sobreveio a decisão de primeira instância (fls. 206/208), em que, por unanimidade de votos, foi decidido não tomar conhecimento da impugnação, com base no fundamento resumido no enunciado da ementa que segue transcrito:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Data do fato gerador: 27/03/2009

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

Petição apresentada fora de prazo não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo quando suscitada a tempestividade como preliminar.

Em 21/3/2011, a interessada foi cientificada da decisão de primeira instância (fl. 212). Inconformada, em 19/4/2012, protocolou o recurso voluntário de fls. 215/237, no qual reafirmou as razões de defesas suscitadas na peça impugnatória. Em aditamento, a recorrente reconheceu, em preliminar, a intempestividade da impugnação, entretanto, alegou que ela deveria ser conhecida, porque no processo administrativo deve prevalecer os princípios da legalidade, da verdade material e da informalidade moderada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relatório.

O recurso voluntário é tempestivo, trata de matéria da competência deste Colegiado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

De acordo com o disposto nos arts. 14 e 15¹ do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, doravante denominado de PAF, somente a impugnação da exigência apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

No caso, é incontroverso que a recorrente apresentou a impugnação fora do prazo legal, uma que foi cientificada do lançamento no dia 31/5/2010 (fl. 47) e apresentou a peça impugnatória no dia 1/7/2010 (fl. 55).

Logo, a controvérsia cinge-se apenas a preliminar de conhecimento da impugnação suscitada pela recorrente, que deve ser conhecida por este Colegiado, em razão do disposto no art. 56, § 3º, do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, que regulamenta o processo administrativo fiscal, a seguir transcrito:

Art. 56. A impugnação, formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, bem como, remetida por via postal, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência, instaura a fase litigiosa do procedimento (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 14 e 15).

*§ 1º Apresentada a impugnação em unidade diversa, esta a remeterá à unidade indicada no **caput**.*

*§ 2º Eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, **salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.***

§ 3º No caso de pluralidade de sujeitos passivos, caracterizados na formalização da exigência, todos deverão ser cientificados do auto de infração ou da notificação de lançamento, com abertura de prazo para que cada um deles apresente impugnação.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo para impugnação é contado, para cada sujeito passivo, a partir da data em que cada um deles tiver sido cientificado do lançamento.

¹ "Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência."

§ 5º Na hipótese de remessa da impugnação por via postal, será considerada como data de sua apresentação a da respectiva postagem constante do aviso de recebimento, o qual deverá trazer a indicação do destinatário da remessa e o número do protocolo do processo correspondente. (grifos não originais)

§6º Na impossibilidade de se obter cópia do aviso de recebimento, será considerada como data da apresentação da impugnação a constante do carimbo apostado pelos Correios no envelope que contiver a remessa, quando da postagem da correspondência.

§7º No caso previsto no § 5º, a unidade de preparo deverá juntar, por anexação ao processo correspondente, o referido envelope.

No recurso em apreço, a recorrente pleiteou o conhecimento da peça impugnatória com base no argumento de que, no âmbito do processo administrativo fiscal, deve prevalecer os princípios da legalidade, da verdade material e da informalidade moderada.

Sem razão a recorrente. Os princípios por ela suscitados somente se aplicam ao processo administrativo fiscal quando regulamente instaurado a fase contenciosa do procedimento, o que não ocorreu no caso em tela.

Por exemplo, no que tange ao princípio da legalidade, alegou a recorrente que, no processo administrativo fiscal o que estava em jogo era a legalidade da tributação, haja vista que o tributo somente era devido se estivesse previsto em lei e o fato gerador tivesse ocorrido. Ora, apreciar tal questão, necessariamente, implicaria adentrar no mérito da aplicação da multa objeto da presente autuação, o que afrontaria norma legal expressa, conforme anteriormente explicitado.

Por essas razões, rejeita-se a preliminar de conhecimento da impugnação suscitada pela recorrente, uma vez que devidamente caracterizada a sua intempestividade.

Por todo o exposto, vota-se pelo CONHECIMENTO PARCIAL do recurso e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar de conhecimento da impugnação suscitada, para manter na íntegra a decisão recorrida.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento